



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Recurso Administrativo **/ Resposta ao Recurso**



FORTALEZA/CE – 16 de Outubro de 2023.

EXM. Sr. THOBIAS BATISTA MARTINS

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06.09.001/2023-GM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.09.001/2023-GM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE.

LICITANTE: **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA– CNPJ Nº40.219.546/0001-52.** por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 44, do Decreto Federal 10.024/2019, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse digno Pregoeiro que declarou a proposta de preços da empresa: **PG COMERCIAL & SERVICOS LTDA, classificada e vencedora,** sendo que a mesma descumpriu a regra do jogo, não apresentou marca, conforme exigência determinada em edital, ferindo o princípio do instrumento convocatório, pelas razões a seguir articuladas:

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: R JOSE DA FRANÇA CABRAL, 817, SALA 08-A, BOA VISTA/CASTELÃO
FORTALEZA-CE – CEP.: 60.867-580
CONTATO: (85) 3055-5445 – (85) 99783-9823
EMAIL: samplacomercioeservicos@gmail.com



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

“ A empresa: **PG COMERCIAL % SERVICOS LTDA**, declarada *classificada e vencedora*, configurou um erro grosseiro, pois a mesma descumpriu a regra do jogo, não apresentou marca, conforme exigência determinada em edital, ferindo o princípio do instrumento convocatório”.

Ocorre que, diante da decisão que declarou a mesma classificada e consequentemente vencedora, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente classificada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Inicialmente observamos no Edital, da exigência sobre a necessidade de apresentação da Marca dos veículos, em virtude que tal ausência, descumpri o determinado na regra, onde a empresa deverá ser declarada DESCLASSIFICADA. Vejamos:



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



ANEXO VI
DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA

1. São requisitos da proposta de preços **NEGOCIADA**:
 - I - Ser preenchida, **preferencialmente**, através do Anexo VI.1 do presente Edital, por meio mecânico;
 - II - Não apresentar emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;
 - III - Carta proposta comercial, contendo os **preços unitários e valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00)**;
 - IV - Conter identificação do licitante;
 - V - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;
 - VI - Prazo de entrega do objeto: de acordo com as normas previstas no Termo de Referência;
 - VII - Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;
 - VIII - Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início do certame;
 - IX - Conter a marca dos produtos cotados.
 - 1.1.1. A omissão da indicação na proposta dos incisos "V", "VI" e "VIII" do item anterior, implicará na aceitação das condições estabelecidas neste Edital.
- 1.2. Serão rejeitadas as propostas que:
 - 1.2.1. Sejam incompletas, isto é, contenham informações insuficientes que não permitam a perfeita identificação dos produtos licitados.
 - 1.2.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do pregoeiro.
 - 1.2.3. Contiverem marcas diferentes daquelas informadas no site da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- 1.3. Ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Logo é verificado o descumprimento do item IX, do anexo VI, da análise e aceitabilidade da proposta final negociada, bem como o subitem 1.2.3, onde de forma clara é rejeitada a proposta de preços com marca diferente, sendo que a empresa não apresentou marca nenhuma dos veículos na proposta de preços inicial, devendo a mesma ser desclassificada no início do certame.

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.219.546/0001-52

ENDEREÇO: R JOSE DA FRANCA CABRAL, 817, SALA 08-A, BOA VISTA/CASTELÃO

FORTALEZA-CE – CEP.: 60.867-580

CONTATO: (85) 3055-5445 – (85) 99783-9823

EMAIL: samplacomercioeservicos@gmail.com



Proposta de preços final da empresa: **PG COMERCIAL % SERVIÇOS LTDA:**

Pmagran

PG COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 04.457.282/0001-01
 Estrada Tauá/Arneiros - Km 1,5 - ROD. CE 178
 Em frente ao Escritório do DNOCS
 Bairro: Manoel Alves Mota - Tauá/CE
 Fone: (88) 3437-1980 - Cel: (88) 99229-8068

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023-GM
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.09.001/2023-GM

PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA

Ao
 Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá/CE
 Comissão Permanente de Licitação

A empresa PG COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.457.282/0001-01, sediada no Km 1,5 da Rodovia CE 176 - Bairro Manoel Alves Mota - Tauá-CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Paulo Gilliard Frota Martins, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Tauá-CE, portador da Carteira de Identidade nº 2004009229446/SSPD5-CE e do CPF nº 914.858.073-72, propõe ao Município de Tauá-CE o constante no objeto do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023-GM, conforme segue:

a) Considerar como proposta valor total de R\$ 1.249.999,84 (Um Milhão, Duzentos e Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

LOTE 03 - VEÍCULOS PESADOS							
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QTDE UNITÁRIA	QTDE MESES	VR UNIT	VALOR MÊS	VR. TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO URBANO TIPO CARGUEIRO COM 12 A 15 LITROS, ANO 2015, BAIXO CUBRIMENTO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.000 KG CARGA MÁXIMA PARA AS APTES. O SERVIÇO LÍZIA 12 (DOZE) ANOS DE AQUISIÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM MONTARIA POR CONTA DO CONTRATADO, QUANTO UTILIZADO O SERVIÇO MANUTENÇÃO POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA OBRIGATORIO POR CONTA DO CONTRATANTE.	MESES	01	12	5.915,77	5.915,77	70.989,24
2	LOCAÇÃO DE VEÍCULO CARGUEIRO BAIXO CUBRIMENTO, MÍNIMO DE 4 TONELADAS, 12 (DOZE) ANOS DE AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO, PAGAMENTO DE TAXAS, LICENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA OBRIGATORIO POR CONTA DO CONTRATANTE.	MESES	01	12	6.768,74	6.768,74	81.224,88
3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRANSPORTADOR DE CARGAS COM 12 A 15 LITROS, ANO 2015, BAIXO CUBRIMENTO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.000 KG CARGA MÁXIMA PARA AS APTES. O SERVIÇO LÍZIA 12 (DOZE) ANOS DE AQUISIÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM MONTARIA POR CONTA DO CONTRATADO, QUANTO UTILIZADO O SERVIÇO MANUTENÇÃO POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA OBRIGATORIO POR CONTA DO CONTRATANTE.	MESES	01	12	6.270,00	6.270,00	75.240,00

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 40.219.546/0001-52
 ENDEREÇO: R JOSE DA FRANCA CABRAL, 817, SALA 08-A, BOA VISTA/CASTELÃO
 FORTALEZA-CE - CEP.: 80.867-580
 CONTATO: (85) 3055-5445 - (85) 99783-9823
 EMAIL: samplacomercioservicos@gmail.com



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

(Handwritten mark)

Pmagran

PM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 24.457.782/0001-51
 Avenida Iguatemi - Km 7,5 - ROD. CE 174
 EJA - Bairro do Estoril - 60.820-000
 Bairro: Maracá - Fortaleza - Ceará
 Fone: (85) 3447-1960 - Cel: (85) 99229-8268

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

- b) Condição de pagamento: o pagamento será feito na proporção da entrega dos bens licitados, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada no instrumento convocatório editado;
- c) A prestação do serviço será iniciada em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da requisição formalizada pelo setor competente;
- d) O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da licitação;
- e) Declaramos que cumpriremos plenamente os requisitos de habilitação;

Pmagran

PM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.457.202/0001-52
Estrada Tauá/Aracama - Km 1,4 - RDO, CE 176
Em frente ao Eschitório do DNOC3
Bairro: Manoel Alves Mota - Tauá/CE
Fone: (85) 3437-1980 - Cel. (85) 99239-3042

h) Declaramos que cumpriremos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitada da Previdência Social, previstas no art. 39 da Lei 8.212/1991.

i) Declaramos que o objeto cotado atende todos as exigências do Edital, relativas às especificações e características, inclusive técnicas, e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

j) Declaramos que nos preços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos; taxa de administração, lucro, encargos trabalhistas e despesas com seguros, frete, mão de obra e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta Proposta e excluídos da composição dos preços ofertados.

k) O local de entrega do objeto será o indicado no Termo de Referência.

l) Se vencedora da licitação, assinará o contrato, na qualidade de representante legal, o Sr. Paulo Edilard Frota Martins, portador da Carteira de Identidade RG nº 2004008229446/SMP/05 CE e CPF 914 868 073-72, residente às margens da Rodovia CE 176, nº 555 - Bairro Manoel Alves Mota - Tauá-CE, CEP 63665-000, e-mail emestrangeiros@colfosa.com

Tauá(CE), 25 de setembro de 2023

PM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.457.202/0001-52
INSC. EST. 06.130.489-0



Paulo Edilard Frota Martins
CPF: 914.868.073-72
RG: 2004008229446/SMP/05 CE
Moto: Adv.º Representante Legal

Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

grifamos

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta** ou celebrado contrato **com desrespeito às condições previamente estabelecidas**, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o



edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Portanto, não atentar para os descumprimentos ao edital ocorridos no bojo documental da recorrente, **seria flagrante cometimento de erro grosseiro**, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor.

Assim, faz necessário lembrar ao nobre pregoeiro, que o agente que “**frustrar o caráter competitivo de um certame**”, “face a inabilitação de qualquer empresa interessada por um “motivo torpe”, conforme é nesse caso, os agentes poderão sofrer as punições estabelecidas no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.



Vejamos o que a Lei 14.133/2021, aborda sobre o tema: Frustração do caráter competitivo de licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em seu recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário,

“TCU – Tribunal de Contas da União, em seu recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário que admitir-se juntada de documentos que venham **atestar condição pré-existente**”, pois não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, e desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das **súmulas 346 e 473**:



Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o que a empresa vencedora deve ser declarada desclassificada do certame.

Portando, solicitamos desse Augusto Pregoeiro do Município de Tauá/CE, que reveja o julgamento proferido.

Contudo, caso não seja retificada a decisão, **solicitamos todo o processo digitalizado seja encaminhado em nosso E-mail.**

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se **a ilegalidade da decisão hostilizada**, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a empresa vencedora deve ser declarada desclassificada.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informado, **à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos

P. Deferimento

FORTALEZA/CE, 16 de outubro de 2023.

**VANILDO
SIQUEIRA
PEREIRA:8011
2030378**

Digitally signed by VANILDO SIQUEIRA
PEREIRA:80112030378
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39148904000102, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=VANILDO
SIQUEIRA PEREIRA:80112030378
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.10.16 08:33:27-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.2

VANILDO SIQUEIRA PEREIRA

CPF- 801.120.303-78

SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Representante Legal



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023-GM
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Este Pregoeiro do município de Tauá vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe insurge-se contra a habilitação/classificação da vencedora do certame em tela, alegando, para tanto, que a mesma descumpriu exigência editalícia não indicando a marca em sua proposta.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de **três dias** para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando não apresentou as razões no prazo de 3 (três) dias.

No caso em apreço, a empresa não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 19.1.3, o que acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, estando ausentes os pressupostos de conhecimento, senão vejamos os termos do mencionado item:



19.1.3. *Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados as demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a mora em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que não procede a argumentação sobre suposto descumprimento do edital, pela vencedora, por não indicar a marca na proposta submetida.

A ausência de indicação da marca, por si só, não tem o condão de afastar a escolha da proposta mais vantajosa, posto que o que deve ser assegurado é o fornecimento do objeto conforme o edital, o que será devidamente avaliado na fase de execução.

Veja-se que o objeto em questão, que é a locação de veículo com as especificações realizadas em edital, não prescinde de indicação de marca, mesmo porque a marca nesse caso seria inócua sem modelo, para o que não há qualquer menção no edital, tampouco há campo de registro da informação no campo de proposta do sistema de processamento do certame, pelo que, norteados pelos princípios da economicidade, formalismo moderado, eficiência e interesse público, a Administração julgou do modo que se deu, não merecendo atuação reformatória do ato.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Tauá - CE, 20 de outubro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.